



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 40, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 176, de 2025.

PROponente: Vereador Edson Souza /MDB

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/Republicanos

VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:

21/10/25 às 19:00

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento a da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 176, de 2025, que dispõe sobre a exigência de apresentação periódica de certidões de antecedentes criminais por colaboradores de instituições que atuem com crianças e adolescentes.

A emenda tem por objetivo acrescentar o inciso VI, ao §6º, do artigo 4º do Projeto de Lei, estabelecendo que, o edital do certame que convocar o concurso público estabelecerá o quantitativo de membros que irão compor a banca de heteroidentificação, bem como a forma de remuneração dos membros selecionados.

Na justificativa, o autor da proposta argumenta que tem por finalidade assegurar a devida remuneração aos membros designados para compor a banca de heteroidentificação, no âmbito dos concursos públicos municipais.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual estarei expondo meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

No que cabe a esta comissão expor seu parecer nos termos do art. 45, I do Regimento Interno, quanto a possível geração de despesas públicas e responsabilidades ao erário, tenho a expor o seguinte em meu voto.

f. medel



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº176, de 2025, objetiva acrescentar o inciso VI, ao §6º, do artigo 4º do Projeto de Lei, estabelecendo que, o edital do certame que convocar o concurso público estabelecerá o quantitativo de membros que irão compor a banca de heteroidentificação, bem como a forma de remuneração dos membros selecionados.

Neste sentido, em que pese a louvável atitude da proponente, em relação viabilizar a remuneração dos membros designados para compor banca de heteroidentificação em concursos municipais, segundo argumenta, com o objetivo de promover a valorização do trabalho desempenhado, bem como o fortalecimento da credibilidade, da transparência e da efetividade das políticas afirmativas. Contudo ao estabelecer remuneração aos membros, é preciso destacar que existem certames realizados e organizados por bancas contratadas, bem como outros organizados e realizados pelo próprio município.

Desta maneira, ao não criar distinção, o autor acaba transferindo essa responsabilidade ao município quando da realização de concursos públicos, sem intermediação de banca contratada, tratando-se, portanto, de uma medida que gera despesas diretas ao orçamento público.

Neste sentido, a proposta, no entanto, não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que representa afronta ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Posto a tudo isto, a ausência desses requisitos legais compromete a legalidade da tramitação da proposta, podendo, inclusive, configurar infração administrativa em caso de eventual aprovação e execução da medida sem a devida compensação financeira.

Desta forma, como Relator, entendo que a proposição possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que manifesto meu voto contrário à sua tramitação.

Sadi Kisiel

Vereador/Republicanos/Relator

p. mo. Kisiel



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 45 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, por maioria absoluta acatam o voto do Eminent Relator e manifestam pelo Parecer Contrário à tramitação a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 176, de 2025

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 de outubro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro

Policial Madril
Vereador/PP/Secretario